



Prefeitura de
Ulianópolis
Uma cidade de todos

CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E SERVIÇOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DE FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise de pedido de aditivo de prazo. ✓

REFERÊNCIA: contrato Administrativo nº 20230558. ✓

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 246/2024 -
GAB/SEMAF. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E
CONTRATOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA
AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E SERVIÇOS,
VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL E SECRETARIAS DE FUNDOS DO MUNICÍPIO
DE ULIANÓPOLIS/PA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA
DO ARTIGO 57, II, C/C §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do primeiro aditamento de prazo ao instrumento contratual nº 20230558, oriundo do processo licitatório Pregão Presencial nº 021/2023-SRP/PMU, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços visando atender as demandas da Prefeitura Municipal de e Secretarias de fundos do município de Ulianópolis/PA, em virtude da solicitação de aditamento de prazo contratual realizada pela Secretária Adjunta Municipal de Administração e Finanças (Of. Nº 117/2024-SEMAF/PMU).

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 246/2024-GAB/SEMAF, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: Solicitação de realização de aditivo de prazo ao contrato em questão, assinado pela Secretária Adjunta Municipal de Administração e Finanças, contendo a justificativa para a realização do aditivo; Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



Prefeitura de
Ulianópolis
Uma cidade de todos

CNPJ 83.334.672/0001-60

convencionados; Cópia do contrato administrativos nº 20230558; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pela Sra. Kelly Cristina Destro Prefeita Municipal; Autorização assinada pela ordenadora de despesas, Sra. Kelly Cristina Destro, Prefeita Municipal; Autuação; Minuta do termo aditivo de prazo ao contrato nº 20230558; Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relatório. ✓

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, verifica-se a intenção da Sra. Secretária Adjunta de Administração e Finanças em prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do contrato que tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus, câmaras de ar e serviços, o qual é essencial para as atividades inerentes às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Ulianópolis/PA.

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



CNPJ 83.334.672/0001-60

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, **por iguais e sucessivos períodos**, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

A intenção da solicitante é a prorrogação do contrato por 12 (doze) meses. Sendo assim, se mostra viável a prorrogação pelo prazo requerido, tendo em vista que o contrato nº 20230558, teve sua vigência durante o período compreendido entre 20 de dezembro de 2023 até 31 de dezembro de 2024, ou seja, vigência 12 (doze) meses. Por sua vez o dispositivo citado acima, preceitua "*que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos...*".

Desta feita, sendo que o contrato definiu sua vigência por um período de 12 (doze) meses, este poderá ser prorrogado por igual período.

No caso sub *oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo no fornecimento do objeto, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Ulianópolis/PA.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.



Prefeitura de
Ulianópolis
Uma cidade de todos

CNPJ 83.334.672/0001-60

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.¹

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, **uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.**

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato.** Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração.**

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.



CNPJ 83.334.672/0001-60

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue, todavia, de acordo com a justificativa colacionada, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada na cláusula sétima do contrato, faz-se possível.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.**

Ressalta-se que os contratos de licitação fundamentados na Lei nº 8.666/93 serão regidos até sua extinção por estas leis.

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de prazo.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **manifesto pela possibilidade jurídica da realização do primeiro aditivo de prazo ao contrato nº 20230558, por iguais e sucessivos períodos**, ficando inalteradas as demais cláusulas contratuais, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, c/c §2º, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 04 de dezembro de 2024.

MIGUEL
BIZ:028
735119
07

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907
Dados:
2024.12.04
15:45:42 -03'00'

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B